

Art. 2.º Nos quadros do pessoal da Biblioteca Nacional de Macau, adiante indicados, são introduzidas as seguintes alterações:

Extinção de lugar:

Pessoal contratado:

1 fiel.

Criação de lugar:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 terceiro-oficial.

§ único. Para o lugar de terceiro-oficial referido neste artigo transitará, com dispensa de qualquer formalidade, o actual amanuense de 1.ª classe da mesma Biblioteca. A actual fiel transitará, com dispensa de qualquer formalidade, para o lugar de amanuense de 1.ª classe.

Art. 3.º O quadro do pessoal assalariado permanente da Imprensa Nacional é aumentado das seguintes unidades:

1 compositor auxiliar de 2.ª classe;

1 impressor auxiliar de 2.ª classe;

3 serventes de 1.ª classe.

Art. 4.º O quadro do pessoal contratado dos Serviços da Educação (Ensino Primário) é aumentado de um lugar de auxiliar de 4.ª classe.

Art. 5.º Nos quadros do pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência, adiante indicados, são introduzidas as seguintes alterações:

Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de enfermagem:

Ramo de enfermagem geral:

2 de enfermeiro-geral;

3 de enfermeiro-chefe.

Ramo de enfermagem auxiliar especializada:

2 de auxiliar de enfermeira-parteira;

1 de auxiliar de enfermagem psiquiátrica.

Quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

Ramo de laboratório:

2 de preparador de laboratório de 3.ª classe.

Quadro do serviço social:

3 de auxiliar-social ou de educadora-social.

Pessoal contratado:

Quadro de enfermagem:

Ramo de enfermagem geral:

1 de enfermeira de 2.ª classe.

Pessoal assalariado:

1 de mecânico.

Extinção de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de enfermagem:

Ramo de enfermagem-geral especializada:

1 de enfermeira-parteira-puericultora;

1 de enfermeiro-psiquiátrico.

Quadro dos serviços gerais:

1 de mecânico.

§ único. O actual enfermeiro de 2.ª classe que presentemente trabalha no Laboratório de Análises Clínicas, transitará para o lugar de preparador de laboratório de 2.ª classe, independente-

mente de quaisquer formalidades, em virtude de o lugar se achar vago. Para um dos novos lugares de preparador de laboratório de 3.ª classe, transitará, independentemente de quaisquer formalidades, a actual auxiliar de enfermagem de 3.ª classe que presta serviço no Laboratório de Análises Clínicas.

Art. 6.º Nos quadros do pessoal da Polícia de Segurança Pública, adiante indicados, são introduzidas as seguintes alterações:

Criação de lugares:

Pessoal contratado:

72 de guarda de 3.ª classe.

Extinção de lugares:

Pessoal contratado:

72 de guarda de 4.ª classe.

Art. 7.º O quadro do pessoal assalariado do Serviço Meteorológico é aumentado de um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe.

Art. 8.º Nos quadros do pessoal dos Serviços de Marinha, adiante indicados, são introduzidas as seguintes alterações:

Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal civil:

1 de segundo-oficial;

1 de amanuense de 1.ª classe.

Pessoal assalariado:

Extinção de lugares:

4 de mecânico auxiliar de 3.ª classe.

Criação de lugares:

2 de mecânico auxiliar de 1.ª classe;

2 de mecânico auxiliar de 2.ª classe;

4 de motorista de embarcação automóvel.

Polícia Marítima e Fiscal:

Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 de chefe;

2 de subchefe;

8 de guarda de 1.ª classe;

7 de guarda de 2.ª classe.

Pessoal contratado:

5 de guarda de 3.ª classe.

§ único. Para os lugares de mecânico auxiliar de 1.ª classe e mecânico auxiliar de 2.ª classe, agora criados, transitarão respectivamente, sem quaisquer formalidades, os actuais mecânicos auxiliares de 2.ª e 3.ª classes, assalariados, dos Serviços de Marinha.

Art. 9.º Este diploma entrará em vigor quando as possibilidades financeiras da Província o permitirem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1967. — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Diploma Legislativo n.º 1 760

Verificando-se a necessidade de ser revista a redacção do artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, por ela não traduzir fielmente o objectivo que o Governo teve em vista alcançar, quando promulgou tal diploma;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º O adjudicatário, durante o período da concessão, poderá beneficiar, mediante requerimento, da isenção de todas as contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais, locais ou extraordinários, que devam ou venham a incidir sobre as operações tendentes à realização dos empreendimentos que se proponha levar a efeito para o cumprimento do contrato e sobre tudo quanto directamente se relacione com a exploração dos jogos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1967. — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Portaria n.º 8 634

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 117.º, n.º 2) da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a d) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Considerando o disposto no artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância que adiante vai indicada a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1967:

Capítulo 4.º, artigo 117.º, n.º 2) — «Administração Geral e Fiscalização — Serviços de Saúde e Assistência — Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência — Remunerações acidentais: Gratificação de ocupação exclusiva: Ao médico escolar».....	\$ 330,00
---	-----------

Art. 2.º Para contrapartida do reforço de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia, a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 4.º, artigo 117.º, n.º 1) — «Administração Geral e Fiscalização — Serviços de Saúde e Assistência — Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência — Remunerações acidentais: Gratificações nos termos do mapa VIII a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956» .	\$ 330,00
---	-----------

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1967. — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Portaria n.º 8 635

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 168.º, n.º 3) da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo sido

cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a d) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Considerando o disposto no artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância que adiante vai indicada a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1967:

Capítulo 5.º, artigo 168.º, n.º 3) — «Serviços de Fazenda — Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal assalariado»	\$ 300,00
--	-----------

Art. 2.º Para contrapartida do reforço de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia, a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 5.º, artigo 169.º, n.º 1) — «Serviços de Fazenda — Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais: Horas extraordinárias e serviços especiais»	\$ 300,00
---	-----------

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1967. — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Portaria n.º 8 636

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 211.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a d) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Considerando o disposto no artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância que adiante vai indicada a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1967:

Capítulo 6.º, artigo 211.º — «Serviços de Justiça — Inspeção da Polícia Judiciária — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da Província: (Assinatura de 12 telefones com 5 extensões)»	\$ 17,60
--	----------

Art. 2.º Para contrapartida do reforço de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia, a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 6.º, artigo 204.º, n.º 1) — «Serviços de Justiça — Inspeção da Polícia Judiciária — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei»	\$ 17,60
---	----------

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1967. — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.